

LEI Nº 12.984, DE 29.12.99 (D.O. 29.12.99)

Dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará implementará, até 30 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, as progressões e promoções funcionais dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos efetivos e funções, segundo critérios de antigüidade e merecimento definidos por Resolução proposta pela Mesa Diretora.

§ 1º. Para efeito das progressões referidas no *caput* deste artigo, o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência, previsto no art. 19 da [Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993](#), será contado, até 30 de junho de 1999, a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, salvo quanto o primeiro período, que será contado de 08 de março de 1994 a 30 de junho de 1995.

§ 2º. Serão elevados mediante progressão, por cada período previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) do total de ocupantes de cada referência, em cada cargo e função, sendo, do resultado, elevados 70% (setenta por cento) pelo critério de merecimento e 30% (trinta por cento) pelo de antigüidade.

§ 3º. As promoções realizadas na forma do *caput* deste artigo, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe, sendo 70% (setenta por cento) das promoções, em cada cargo e função, implementadas pelo critério de merecimento, e 30% (trinta por cento) pelo de antigüidade, obedecidos, em qualquer hipótese, o interstício e a forma de contagem referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º. As posteriores progressões e promoções dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, realizar-se-ão na data determinada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora, segundo critérios de merecimento e antigüidade definidos por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, e obedecerão o disposto nos §§ 2º e 3º, contando-se o interstício legal a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho de ano seguinte, a partir de 1º de julho de 1999, com efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º. Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo, que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no *caput* do Art. 2º da Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do Art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do Art. 2º da [Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986](#), ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior. ([Revoçada pela Lei nº 15.716, de 19.12.14](#))

Art. 3º. Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva aos servidores do Quadro II - Poder Legislativo ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo, paracompenção pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados:

- I - para exercentes de DGA-1:R\$ 2.336,00
- II - para exercentes de DGA-2:R\$ 2.040,00
- III - para exercentes de DGA-3:R\$ 1.829,00
- IV - para exercentes de DNS -1:R\$ 1.513,00
- V - para exercentes de DNS -2:R\$ 1.015,00
- VI - para exercentes de DNS -3:R\$ 710,00
- VII - para exercentes de DAS -1:R\$ 497,00
- VIII - para exercentes de DAS -2:R\$ 373,00
- IX - para exercentes de DAS -3:R\$ 280,00

§ 1º. A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, sendo incompatível a sua percepção cumulativa com gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie que incidam sobre o valor da representação dos cargos em comissão.

§ 2º. A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º e 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará